

**DECISÃO N° 3631454**

**DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO**

**EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25759.347244/2020-73

Autuada: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

AIS nº 1296775201 - PA-GUARULHOS

Expediente do Recurso nº: 4983690/22-1

Vieram os presentes autos à esta Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), a Autuada foi notificada em 04/11/2022 e, apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme fls. 91 - SEI 2501745) na data de 25/11/2022. Preliminarmente alegou cerceamento de defesa, posto que solicitou acesso à íntegra do processo, conforme protocolo 20220000004676288. Requer a devolução do prazo para o exercício pleno do seu direito recursal ou pagamento reduzido da multa.

Em recurso a empresa reclama que não recebeu em nenhuma oportunidade o relatório ou manifestação da área autuante de 10/06/2020, mencionado na Decisão Inicial, entretanto tal alegação não procede. A esse respeito destaco que, em que pese ter havido a solicitação de acesso integral aos autos através do protocolo 2024111692 (SEI 2964781), devido a falta de apresentação dos documentos de qualificação da representante, o acesso apenas foi concedido em 17/05/2024,

quando em outro protocolo 2024114860 (SEI 2970234) a representante (Ane Elisa Perez) apresentou todos os documentos solicitados. Ainda, por meio do Protocolo SAT 2025088384 (SEI 3517750), foi mais uma vez concedido o acesso integral aos autos. Diante do exposto não há como atender à solicitação de devolução de prazo.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Quanto ao pleiteado efeito suspensivo, insta ressaltar que o mesmo é automaticamente concedido aos recursos, por força do § 2º do artigo 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, “Dos atos praticados pela Agência caberá recurso à Diretoria Colegiada, com efeito suspensivo, como última instância administrativa”.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Com respeito à Decisão Inicial prolatada, não vejo razão à Recorrente. O texto do ato decisório é claro em relatar todas as alegações de defesa e, fundamentar sua decisão pela manutenção do AIS nas normas indicadas como infringidas e, considerando os documentos e provas constantes dos autos, concluir pela ocorrência da infração. Ou seja, a autuação foi considerada regular.

E, de fato, outra não poderia ter sido a conclusão da autoridade julgadora. A Recorrente comete o equívoco de compreender o recebimento das notificações e seu cumprimento como condições prévias à autuação. Conforme se lê no texto do AIS, a empresa não foi autuada pelo descumprimento das exigências recebidas.

A notificação e a autuação são atos processuais

independentes, inexistindo disposição legal que determine a prévia notificação do autuado para medidas corretivas como pré-requisito à autuação. Nos termos dos artigos 12 e 13 da Lei nº 6.437/77, verificados indícios bastantes à caracterização da infração, será instaurado o respectivo processo administrativo, iniciado com a lavratura de auto de infração, lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, para apuração da infração.

No presente caso, a situação irregular era flagrante e foi constatada na inspeção realizada, conforme termo lavrado e, em seguida as ações da fiscalização sanitária foram: notificar a empresa para sanar as irregularidades e cessar o risco sanitário, além de autuá-la pelos fatos constatados. Acaso não cumprisse as exigências recebidas, haveria motivo para que fosse autuada pelo descumprimento da notificação.

A Recorrente não desconstituiu com suas alegações a ocorrência das irregularidades, buscando justificar pelas medidas corretivas adotadas e, minimizá-las para minorar a aplicação de penalidades na forma da Lei. Ademais, a análise do mérito da autuação foi devidamente realizada pela área autuante, bem como na decisão proferida.

No tocante a inexistência de efetiva lesão à saúde pública é importante esclarecer que a não ocorrência de dano concreto não implica ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de danos. Assim, caso caracterizado o dano, haveria razão para a aplicação de penalidade ainda mais severa.

Acerca da alegação de *bis in idem*, não possui respaldo. O *bis in idem* configurar-se-ia apenas se a Autuada já houvesse sido punida anteriormente pelo mesmo fato, mas não é caso.

Em relação à dosimetria da pena e seus requerimentos para a consideração de atenuantes previstas nos incisos III e V, bem como, exclusão da dobra pela reincidência, não vejo razão para tal. É ofensiva a alegação da Recorrente de que este órgão sanitário age com intuito confiscatório, especialmente considerando a gravidade dos fatos constatados no local e comprovados nos autos.

A atenuante prevista no inciso III preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção administrativa, o que não restou

demonstrado aqui. Quanto à atenuante prevista no inciso V do art. 7º dessa Lei, não é aplicável, pois, trata-se de empresa reincidente (fls. 76 - SEI 2501745).

Sobre a reincidência, preleciona-se que a Lei nº. 6.437/1977 prevê dois tipos de reincidência: a genérica (§2º do art. 2º) que autoriza a dobra da multa e a reincidência específica que autoriza o enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima (art. 8º, inciso I e parágrafo único).

No caso, a reincidência considerada foi a genérica, e não a específica, não merecendo prosperar o argumento da Recorrente. Como se vê, a reincidência genérica não traz qualquer exigência para fins de caracterização do instituto da reincidência. Não interessa, se a infração antecedente e a subsequente possuem a mesma natureza. Para que fique materializada, exige-se apenas que o infrator tenha cometido nova infração sanitária após condenação com trânsito em julgado em virtude da prática de uma infração sanitária anterior.

Sobre a matéria, a Procuradoria da ANVISA, por aplicação analógica do art. 64, inciso I, do Código Penal Brasileiro, já se manifestou na Nota Cons nº 33/2014/PF-ANVISA/PGF/AGU, no sentido de que ocorre a reincidência quando o infrator comete nova infração sanitária, no período de cinco anos após a condenação com trânsito em julgado em virtude da prática de uma infração sanitária anterior.

Assim, entendo que a Decisão recorrida respeitou criteriosamente o princípio da proporcionalidade, não havendo razão para a sua reforma.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela Recorrente, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

**YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA**

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 04/06/2025, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3631454** e o código CRC **C669DDB2**.

---